



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR N° 009

De 07 de abril de 2020

AUTOGRAFO N° 014/2020

De 07/04/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 004/2020

DE 01/04/2020

"Dispõe sobre a concessão de faltas abonadas aos servidores públicos municipais e dá outras providências".

LUIZ ANTONIO NOLI, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em Sessão ordinária, realizada em seis de abril de 2020, promulgou a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1°. Fica instituída a falta abonada, que consiste no direito de cada servidor público faltar, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, um dia útil em cada quadrimestre do exercício, obedecidas às normas e limites a serem regulamentados por esta Lei.

Artigo 2°. O requerimento da falta abonada será realizado junto à respectiva Chefia da unidade de serviço, em formulário padrão, conforme modelo a ser disponibilizado pela Administração Pública Municipal, devendo ocorrer com antecedência mínima de até dois dias úteis, salvo a hipótese de exceção contida no trecho final do parágrafo único do artigo 6° desta Lei.

ll. n.



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Parágrafo único. Nos casos de força maior, o abono da falta será noticiado no dia de retorno ao trabalho, devendo ser entregue ainda a documentação comprobatória no prazo máximo de 3 dias.

Artigo 3º. A falta abonada determinada no artigo 1º desta Lei poderá ser utilizada na seguinte hipótese:

I - A pedido do servidor e limitado a uma falta abonada por quadrimestre, mediante aprovação da chefia imediata.

II - Procedimento: Requerimento em formulário padrão junto à chefia imediata, sempre com antecedência mínima de dois dias úteis, salvo nos casos de força maior, devidamente comprovados, no prazo previsto no parágrafo único do art. 2º dessa Lei, com juntada do respectivo documento comprobatório do evento, devendo o servidor, no ato do requerimento, indicar o dia em que pretende gozar a folga. Cabe ao superior hierárquico do servidor, para fins de concessão do benefício nessa hipótese, sempre se valendo do princípio da impessoalidade, observar se não há prejuízo à normalidade do serviço.

Artigo 4º. Para concessão das faltas abonadas previstas na legislação municipal deverão ser observadas as seguintes regras:

I. Não poderá haver gozo de faltas abonadas em cada repartição que coloque em risco a normalidade dos serviços ou que ultrapasse 1/3 dos servidores, conforme as especificidades do setor, salvo na hipótese de exceção

Al. inf.



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

prevista no trecho final do parágrafo único do artigo 6º desta Lei;

II. Em caso de solicitação simultânea, terá preferência na concessão da falta abonada o servidor de maior antiguidade na respectiva unidade de serviço, devendo a falta do outro ser reprogramada para outra data de sua escolha, nos moldes do procedimento previsto no art. 2º desta Lei;

III. O abono de falta previsto no artigo 1º, nos casos de servidores que possuem duplo vínculo, deverá ser observado, conforme o pedido e considerando o direito do servidor em cada contrato de trabalho;

IV. Não será considerado, para os professores, para efeito de concessão do abono, o período de recesso escolar;

V. O uso e concessão da falta abonada deverá ser exercida sempre com base no princípio da boa-fé contratual.

Artigo 5º. Fica expressamente vedado aos superiores hierárquicos e chefias convocar o servidor para a realização de horas extras nos dias de concessão de falta abonada que ele próprio requereu.

Artigo 6º. Todas as unidades de serviço deverão organizar, planilhas indicando os percentuais mínimos de servidores (total e por carreira) necessários à garantia da normalidade dos serviços; bem como deverão encaminhar cópia dessa planilha à instância superior respectiva, no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação dessa Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput desse artigo deverá ser observado um percentual mínimo de 2/3



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

(dois terços) de servidores em atividade, conforme as especificidades de cada setor, excetuando-se os casos em que o número de servidores lotados na unidade for inferior a três (03), hipótese em que o requerimento da falta abonada deverá ser feito com antecedência de pelo menos 4 dias, salvo nos casos de força maior, quando se aplicam as disposições gerais anteriores.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2020.

Luiz Antonio Noli
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira
CHEFE DE GABINETE